

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

DOS CRIMES CONTRA A VIDA – HOMICÍDIO

Camila Beatriz Herschaft¹

Jenifer Maldaner²

Marciele Burg³

Rogério César Soehn⁴

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 HOMICÍDIO. 2.1 O PRIMEIRO HOMICÍDIO. 2.2 OBJETO JURÍDICO. 2.3 OBJETO MATERIAL. 2.4 ELEMENTOS DO TIPO. 2.4.1 Crime material. 2.4.2 Sujeitos. 2.5 ELEMENTO SUBJETIVO. 2.6 CONSUMAÇÃO. 2.7 TENTATIVA. 3 FORMAS DE HOMICÍDIO. 3.1 HOMICÍDIO SIMPLES. 3.2 HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. 3.2.1 Modalidades de homicídio privilegiado. 3.3 HOMICÍDIO QUALIFICADO. 3.3.1 Hipóteses previstas no art. 121, §2º, I a IV, do Código Penal. 3.4 HOMICÍDIO CULPOSO. 3.4.1 Homicídio culposo. Modalidade de culpa. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo tratar do homicídio, que de fato é um tema muito importante para o direito penal, pois trata de um crime contra a vida de uma pessoa. Nessa modalidade, o Código Penal visa proteger a vida humana. O Código tipifica como modalidades o homicídio simples (art. 121 § *caput*), o privilegiado (art. 121 § 1º), qualificado (art. 121 § 2º) e culposo (art. 121 § 3º). Os elementos do tipo são divididos em objetivos e subjetivos. Vislumbramos então, demonstrar a história do homicídio, seguindo pelos seus conceitos, tipos e modalidades, em que haja a intenção ou mera culpa de praticá-lo.

Palavras-chave: Delito. Homicídio. Motivo.

1 INTRODUÇÃO

A vida é o bem jurídico mais valioso e no homicídio ocorre a destruição da vida de uma pessoa por um ato de outra. Portanto, levando em consideração a importância da vida humana, o legislador se preocupa em protegê-la com a tipificação do homicídio em homicídio simples, privilegiado, qualificado e culposo.

O delito de homicídio encontra-se tipificado na Parte Especial do Código Penal, no art. 121.

¹Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades de Itapiranga. E-mail: caamilabeatriz@hotmail.com.

²Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades de Itapiranga. E-mail: jenifer_maldaner@hotmail.com.

³Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades de Itapiranga. E-mail: marciele_sjo@hotmail.com.

⁴Professor orientador do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga. E-mail: rogerio.soehn@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

2 HOMICÍDIO

No homicídio ocorre a destruição da vida de uma pessoa praticada por outra. Todos os direitos partem do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem vida, que é o mais valioso de todos os bens. O homicídio tem a primazia entre os crimes mais graves⁵.

2.1 O PRIMEIRO HOMICÍDIO

A Bíblia relata a história do primeiro homicídio, cometido por Caim contra seu irmão Abel. Caim agiu instigado em um sentimento de inveja, pois Deus havia se agradado da oferta trazida pelo seu irmão Abel e tinha rejeitado a dele. Dessa forma, Caim chamou Abel para ir ao campo com ele, e lá o matou. Por ter causado a morte de seu irmão, Deus puniu Caim, tornando-o um fugitivo e errante pela Terra⁶.

A Bíblia também faz distinções entre homicídio doloso e culposo, de forma que foram criadas cidades de refúgio para que quem cometesse este último pudesse se acolher a fim de não ser morto também pelo vingador de sangue. Aquele que passasse a viver nestas cidades estaria salvo da vingança privada. Se, no entanto, o homicídio fosse doloso, não importando o lugar em que estivesse o agente, ele seria entregue nas mãos do vingador pra que morresse⁷.

2.2 OBJETO JURÍDICO

Segundo Capez⁸, o objeto jurídico do crime é o bem jurídico, isto é, o interesse protegido pela norma penal. Os bens jurídicos mais importantes são a vida, integridade corporal, honra patrimônio, entre outros.

⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - parte especial**. vol. 2, ed. 7. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 23.

⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – parte especial**. vol. 2, ed. 6. Niterói, RJ: Impetus, 2009. p. 140

⁷ *Idem*, p. 140.

⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - parte especial**. vol. 2, ed. 7. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 03.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

O delito de homicídio está elencado na Parte Especial do Código Penal, no artigo 121, que tem por objeto jurídico a vida humana extrauterina.

2.3 OBJETO MATERIAL

Para Greco⁹, o objeto material de um crime é a pessoa ou coisa sobre as quais recai a conduta praticada pelo agente. O bem juridicamente protegido é a vida, portanto, em um sentido mais amplo o delito de homicídio encontra-se elencado no capítulo em que corresponde aos crimes contra a vida, no Título I do Código Penal, que são os crimes contra a pessoa.

2.4 ELEMENTOS DO TIPO

O tipo incriminador consiste na descrição abstrata da conduta humana feita pela lei penal e correspondente a um fato criminoso. Conforme Capez, “o tipo é um molde criado pela lei, no qual está descrito o crime com todos os seus elementos, de modo que as pessoas saibam que só cometeram um delito se vierem realizar uma conduta idêntica à constante do modelo legal”¹⁰.

O tipo é composto pelos elementos objetivos e subjetivos.

2.4.1 Crime material

É aquele crime que deve necessariamente haver o resultado naturalístico previsto expressamente no tipo, como por exemplo, a morte (art. 121, CP) ou o dano (art. 163, CP).

O tipo penal descreve conduta e resultado, sendo certo que a morte da vítima há de se vincular com o nexa causal à conduta do agente, que é o meio do qual é

⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – parte especial**. vol. 2, ed. 6. Niterói, RJ: Impetus, 2009. p. 145.

¹⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - parte especial**. vol. 2, ed. 7. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 24.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

possível verificar se aquela deu ou não a causa a este resultado¹¹.

2.4.2 Sujeitos

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que comete o crime comum, bem como o ser humano que pratica a figura típica descrita na lei, isolada ou conjuntamente com outros autores.

Segundo Bitencourt¹² “sujeito passivo pode ser qualquer ser vivo nascido de mulher, isto é, o ser humano nascido com vida”.

2.5 ELEMENTO SUBJETIVO

O elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente causar a morte de alguém.

O fato típico é composto de quatro elementos: conduta dolosa ou culposa, mais resultado naturalístico, mais nexos causal, mais tipicidade¹³.

Admite-se que o delito seja cometido a título de dolo direto quando o agente quer, efetivamente, a produção do resultado morte, ou quando assume o risco de produzi-lo, atuando outrossim, como dolo eventual¹⁴.

2.6 CONSUMAÇÃO

Segundo Mirabete¹⁵, “o homicídio é um crime material e se consuma com a morte da vítima”.

¹¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - parte especial**. vol. 2, ed. 7. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 28 e 29.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. ed. 12. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 115.

¹³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - parte especial**. vol. 2, ed. 7. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 32.

¹⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – parte especial**. vol. 2, ed. 6. Niterói, RJ: Impetus, 2009. p. 148.

¹⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: Parte Especial**. vol. 2. ed 26. rev. e atual. até 11 de março de 2009. São Paulo: Atlas, 2009, p. 29.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Ou seja, a consumação do delito é a última fase que complementa o crime, sendo o resultado naturalístico a morte.

2.7 TENTATIVA

O homicídio admite tentativa quando, iniciada a sua execução com o objetivo de ataque ao bem jurídico vida, não se verifica o resultado naturalístico por circunstância alheias a vontade do agente.

Para que ocorra a tentativa é necessário que o crime saia de sua fase preparatória e comece a ser executado, ou seja, só há início de execução quando o sujeito começa a praticar o verbo do tipo, entretanto, não se realiza a morte da vítima¹⁶.

3 FORMAS DE HOMICÍDIO

As formas de homicídio existentes no Código Penal são: homicídio simples (art.121, *caput*), homicídio privilegiado (art. 121, § 1º), homicídio qualificado (art. 121, § 2º) e homicídio culposo (art. 121, § 3º).

3.1 HOMICÍDIO SIMPLES

O homicídio simples constitui o tipo básico fundamental e contém os componentes essenciais do crime. Ele será simples, se não for privilegiado e nem qualificado. É a realização estrita da conduta tipificada de matar alguém, como estabelece o art. 121, *caput*.

O modo do homicídio simples pode ser omissivo ou comissivo e qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo ou passivo, sendo o objeto jurídico protegido, a vida humana.

¹⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - parte especial**. Vol. 2, ed. 7. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 38.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

3.2 HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

Segundo o art. 121, § 1º do Código Penal, o homicídio privilegiado é o fato de o sujeito cometer o delito impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida provocação da vítima. Neste caso o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço¹⁷.

Segundo Bitencourt¹⁸, não se trata de elementares típicas, mas de causas de diminuição de pena, também conhecidas como minorantes, que não interferem na estrutura da descrição típica, permanecendo esta inalterada.

3.2.1 Modalidades de homicídio privilegiado

Conforme Capez¹⁹, uma das modalidades do homicídio privilegiado é o motivo de relevante valor social corresponde ao delito que diz respeito a um interesse coletivo.

O motivo de relevante valor moral, corresponde ao delito que diz respeito a um interesse particular, como é no caso da eutanásia em que o agente antecipa a sua morte em razão do sofrimento da vítima²⁰.

Outra modalidade de homicídio privilegiado é o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Nessa modalidade, Capez difere a emoção da paixão:

A emoção se dá e passa, a paixão permanece, incubando-se. A ira momentânea configura a emoção, o ódio recalcado, o ciúme deformado em possessão doentia e a inveja em estado crônico retratam a paixão. A primeira é abrupta, súbita, repentina... e fugaz. A paixão é lenta, duradoura, vai se

¹⁷ CÉSPEDES, Livia; PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos. **Código Penal e Constituição Federal**. 45 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. ed. 12. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 166.

¹⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - parte especial**. Vol. 2, ed. 7. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 33, 35 e 36.

²⁰ *Idem*, p. 54.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

arraigando progressivamente na alma humana, de modo a ficar impregnada permanentemente.²¹

A emoção violenta é quando há uma intensidade da emoção e é aquela que se apresenta forte, provocando um verdadeiro choque emocional. Somente se autoriza o privilégio se for violenta, pois o agente reage friamente diante de uma injusta provocação, que não terá direito à minorante.

A provocação injusta do ofendido é aquela que ocorre sem motivo razoável, injustificável. Esse conceito pode variar de pessoa para pessoa, segundo critérios culturais.

3.3 HOMICÍDIO QUALIFICADO

O homicídio qualificado está previsto no art. 121, §2º, do Código Penal.

Para Capez, trata-se de uma causa especial de majoração da pena, pois os meios empregados demonstram maior periculosidade do agente e menor possibilidade de defesa da vítima, tornando o fato mais grave do que o homicídio simples. Em relação às qualificadoras, estas se dividem em quatro grupos: as que dizem respeito aos motivos que determinam o crime; quanto aos meios e modos de execução e por conexão²².

3.3.1 Hipóteses previstas no art. 121, §2º, I a IV, do Código Penal.

Segundo Capez²³, mediante paga ou promessa de Recompensa, ou outro motivo torpe, diz respeito a uma qualificadora subjetiva, pois trata dos motivos que levaram o agente para a prática do crime. Torpe, é um motivo totalmente reprovável, desprezível e que demonstra a depravação espiritual do sujeito.

²¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - parte especial**. Vol. 2, ed. 7. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 39.

²² *Idem*, p. 65

²³ *Ibidem*, p. 74 e 75.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Conforme Jesus, o motivo fútil também qualifica o homicídio. Fútil é o motivo insignificante, apresentando desproporção entre o crime e sua causa moral²⁴.

O emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum, trata de uma qualificadora objetiva, pois diz respeito aos modos de execução do crime.

Veneno é toda substância capaz de lesar a saúde ou destruir a vida, que quando introduzida no organismo, se dá por intermédio de ação biológica ou química²⁵. O uso de fogo qualifica o crime por se tratar de um meio cruel e eventualmente causador de perigo comum²⁶. O explosivo é qualquer objeto utilizado que possa provocar detonação, que não atinge somente a vítima, como também as pessoas que a rodeiam²⁷. Asfixia é o impedimento da função respiratória e consequente ausência de oxigênio no sangue, ela pode ser mecânica ou tóxica²⁸. A tortura é a utilização de um mal desnecessário para causar a vítima dor, angústia, sofrimento antes da morte. Ela pode ser tanto física, quanto moral²⁹.

A traição, emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido trata de uma qualificadora objetiva, pois diz respeito ao modo de execução do crime³⁰.

Para Mirabete³¹, a traição dá-se principalmente na quebra de confiança depositada pela vítima do agente, que dela se aproveita para matá-la.

Segundo Jesus³² “a emboscada é a tocaia. Etimologicamente, significa esperar no bosque. Existe dissimulação quando o criminoso age com falsas mostras de amizade”

²⁴ JESUS, Damásio E. **Direito Penal: Parte Especial**. Vol, 2. ed 8. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p, 67.

²⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: Parte Especial**. vol. 2. ed 26. rev. e atual. até 11 de março de 2009. São Paulo: Atlas, 2009, p.

²⁶ *Idem*, p. 36.

²⁷ *Ibidem*, p. 36.

²⁸ JESUS, Damásio E. **Direito Penal: Parte Especial**. Vol, 2. ed 8. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p, 68.

²⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - parte especial**. Vol. 2, ed. 7. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 81.

³⁰ *Idem*, p. 85.

³¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: Parte Especial**. vol. 2. ed 26. rev. e atual. até 11 de março de 2009. São Paulo: Atlas, 2009, p. 38

³² JESUS, Damásio E. **Direito Penal: Parte Especial**. Vol, 2. ed 8. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 69.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Conforme Mirabete³³, assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime configuram casos de conexão teleológica ou consequencial. A conexão teleológica ocorre quando o homicídio é cometido a fim de assegurar a execução de outro crime. A conexão consequencial ocorre quando é praticado para ocultar a prática de outro delito.

3.4 HOMICÍDIO CULPOSO

Segundo Capez³⁴, o fato típico é constituído de quatro elementos, são eles: conduta dolosa ou culposa; resultado; nexos causais e tipicidade. Na conduta dolosa, há uma ação ou omissão voltada a uma finalidade ilícita. Já na conduta culposa, há uma ação dirigida a uma finalidade lícita, mas, pela quebra do dever de cuidado, sobrevém um resultado ilícito que não era querido pelo agente.

3.4.1 Homicídio culposo. Modalidade de culpa

Segundo Capez³⁵, a imprudência consiste na violação das regras de conduta ensinadas pela experiência. É um atuar sem precaução. Uma característica importante da imprudência, é que nela, a culpa se desenvolve paralelamente à ação.

A Negligência é a culpa na sua forma omissiva. É a abstenção de um comportamento que era devido. Deste modo, ao contrário da imprudência, a negligência ocorre antes do início da conduta³⁶.

A imperícia consiste na falta de conhecimentos técnicos ou habilitação para o exercício de arte, ofício ou profissão. Se a imperícia advier de pessoa que não exerce arte, ofício ou profissão haverá imprudência ou negligência³⁷.

³³ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: Parte Especial**. vol. 2. ed 26. rev. e atual. até 11 de março de 2009. São Paulo: Atlas, 2009, p. 38

³⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - parte especial**. vol. 2, ed. 7. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 94.

³⁵ *Idem*, p. 97.

³⁶ *Ibidem*, p. 97.

³⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - parte especial**. vol. 2, ed. 7. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 97.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

4 CONCLUSÃO

A partir disso, percebe-se a importância desse estudo, pois o homicídio é algo que está ao redor do ser humano, que ocorreu desde a formação do mundo, considerado o mais grave e extremo ato de violência na relação entre seres humanos e que faz vítimas em todos os segmentos da população. São realmente inexplicáveis tais acontecimentos na sociedade e também, o quão perigoso pode ser o homem em relação a vida de outro homem.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2:** parte especial: dos crimes contra a pessoa. 12^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - parte especial.** 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007. V. 2.

CÉSPEDES, Livia; PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos. **Código Penal e Constituição Federal.** 45^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – parte especial.** 6^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. V. 2.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao código penal.** 3^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955. V. 5.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal: Parte Especial.** 8^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007. V. 2.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: Parte Especial.** 26^a ed. São Paulo: Atlas, 2009. V. 2.